



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DO GOVERNO»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 152/76:

Estabelece o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 2 — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos da Marinha — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Aprova a orientação do Ministério da Indústria e Tecnologia em matéria de novos centros produtores de energia eléctrica.

Concede o aval do Estado à concessão de um empréstimo até ao montante de 100 000 contos à Gaslimpo — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A. R. L.

Determina que o Ministério Público requeira a falência da empresa de construção civil de Joaquim António Pereira Baraona.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 89/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Portaria n.º 153/75:

Introduz alterações no orçamento privativo das forças aéreas de Angola em vigor no ano de 1975.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 193/76:

Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945 (taxa cobrada por auto de denúncia verbal).

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 199/76:

Estabelece nova data limite para a abertura dos concursos para provimento de professores efectivos do ensino secundário.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 290/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 291/75:

Dá nova redacção a vários artigos do Estatuto Judiciário, ao Decreto-Lei n.º 35 007 e ao artigo 51.º do Código de Processo Civil.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 254, de 3 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 606-A/75:

Estabelece as ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem para fora do território continental da República, em cumprimento de missões especiais a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e enquadradas em forças constituídas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 257, de 6 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 608/75:

Aprovar para adesão a Convenção Internacional das Telecomunicações, Anexos, Protocolo final e Protocolos adicionais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 152/76

de 19 de Março

Tornando-se necessário, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, estabelecer o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 2 — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos da Marinha — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O pessoal do grupo 2 — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos da Marinha (CPEM) — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha ascende às categorias referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, pela forma estabelecida nesta portaria.

2.º As promoções, de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/75, podem ser por:

- a) Diuturnidade, que consiste no acesso automático à categoria superior, decorrido o período de permanência estabelecido, mantendo-se na nova categoria a antiguidade relativa da categoria anterior, salvo casos de preterição;
- b) Antiguidade, que consiste no acesso à categoria superior por ordem de antiguidade no respectivo grupo, salvo casos de preterição;
- c) Concurso, que consiste no acesso à categoria superior, independentemente da posição ocupada na escala de antiguidade, nos termos estabelecidos nesta portaria, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos considerados mais competentes e que ofereçam maior garantia de bom desempenho das respectivas funções.

3.º A promoção por diuturnidade realiza-se independentemente de vacatura no quadro; as promoções por antiguidade e por concurso apenas se efectuam para preenchimento de vacaturas no quadro.

4.º As promoções por diuturnidade e por antiguidade, bem como a admissão aos concursos de promoção, exigem a satisfação de condições gerais e especiais de promoção.

5.º As condições gerais de promoção, comuns a todas as categorias, são as seguintes:

- a) Comportamento militar, nas condições estabelecidas para os militares da Armada, tendo em conta as respectivas equiparações;
- b) Não ter pendente processo criminal ou disciplinar;
- c) Aptidão física adequada, a comprovar:
 - 1) Nas promoções por diuturnidade e por antiguidade, pelo médico do respec-

tivo comando, unidade ou serviço ou por competente junta médica, quando aquele o considerar necessário;

- 2) Nas promoções por concurso, por competente junta médica.

6.º As condições especiais de promoção são as seguintes:

a) Para guarda de 3.ª classe:

- 1) Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de guarda auxiliar;
- 2) Ter obtido aproveitamento no curso geral de formação técnico-profissional a frequentar pelos guardas auxiliares após a admissão;

b) Para guarda de 2.ª classe:

Ter quatro anos de serviço efectivo na categoria de guarda de 3.ª classe;

c) Para guarda de 1.ª classe:

Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de guarda de 2.ª classe;

d) Para subchefe:

- 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de guarda de 1.ª classe;
- 2) Ter demonstrado aptidão para conduzir e dirigir pessoal;
- 3) Ter obtido aproveitamento no curso complementar de formação técnico-profissional a frequentar pelos guardas de 1.ª classe;

e) Para chefe:

Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de subchefe;

f) Para subinspector:

Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de subchefe ou no conjunto das categorias de chefe e subchefe;

g) Para inspector:

Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de chefe ou no conjunto das categorias de subinspector e chefe.

7.º Os concursos de promoção a guarda de 3.ª classe, subchefe, subinspector e inspector são documentais e válidos apenas para o preenchimento das vagas em aberto à data do encerramento dos mesmos.

8.º As normas de funcionamento dos concursos de promoção são as seguintes:

- a) Os concursos são abertos na 4.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), fixando-se, para entrega dos requerimentos, o

prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da sua abertura no *Diário do Governo*;

- b) Os candidatos devem entregar na 4.ª Repartição da DSP um requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço do Pessoal, solicitando a admissão ao concurso e do qual conste o nome, a categoria, o organismo onde prestam serviço e a categoria a que pretendem concorrer;
- c) Só são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção exigidas para a categoria a que pretendem concorrer;
- d) Os candidatos poderão juntar ao requerimento quaisquer documentos comprovativos de habilitações possuídas e que não constem dos seus processos individuais.

9.º Os planos dos cursos geral e complementar de formação técnico-profissional, a frequentar, respectivamente, pelos guardas auxiliares e de 1.ª classe, serão elaborados pelo comando do CPEM e aprovados por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal.

10.º Os cursos referidos no número anterior serão ministrados em Lisboa, sob orientação do comandante do CPEM.

11.º Os cursos referidos no n.º 9.º podem, por falta de aproveitamento, ser repetidos apenas uma vez.

12.º A constituição dos júris dos concursos documentais é a seguinte:

- a) Nas promoções a guarda de 3.ª classe e a sub-chefe:

Presidente — comandante do CPEM;

1.º vogal — inspector ou subinspector do CPEM;

2.º vogal — um chefe ou subchefe do CPEM, eleito de entre os elementos destas categorias que prestam serviço em Lisboa;

Secretário — um oficial do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM) que preste serviço na secretaria da Base Naval de Lisboa ou, na sua falta, a designar pela 4.ª Repartição da DSP;

- b) Nas promoções a subinspector e a inspector:

Presidente — director do Serviço do Pessoal;

1.º vogal — chefe da 4.ª Repartição da DSP;

2.º vogal — comandante do CPEM;

Secretário — chefe de secção do QPCMM que preste serviço na secretaria do CPEM ou, no seu impedimento, a designar pela 4.ª Repartição da DSP.

13.º Nos concursos documentais, o júri disporá dos seguintes elementos para apreciação dos candidatos:

- a) Registos disciplinares;
- b) Informações periódicas;
- c) Classificações obtidas nos cursos frequentados;
- d) Tempo de serviço efectivo prestado nas diversas categorias;

- e) Outros elementos constantes dos processos individuais ou apresentados pelos concorrentes juntamente com os requerimentos de admissão aos concursos.

14.º Enquanto não houver candidatos aos concursos habilitados com os cursos referidos nas condições especiais de promoção, os elementos de apreciação referidos na alínea c) do número anterior são substituídos pelas classificações obtidas em exames a realizar em Lisboa, no comando do CPEM.

15.º O júri encarregado da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e suas classificações, é o mesmo do concurso documental a que os exames se destinam.

16.º Os exames, que são eliminatórios e podem ser repetidos uma vez, constarão de provas escritas e orais versando matérias que virão indicadas nos avisos de abertura dos concursos.

17.º O início dos exames não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para a entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

18.º Os exames terão validade para todos os concursos de promoção à mesma categoria a realizar posteriormente.

19.º Sempre que, nas circunstâncias do n.º 14.º, haja que realizar novos exames, os candidatos já aprovados em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses novos exames, com vista a melhoria da sua classificação e com salvaguarda da classificação anterior quando essa melhoria não se verifique.

20.º Enquanto não houver candidatos aos concursos para promoção a inspector e a subinspector que possuam o tempo mínimo de serviço efectivo exigido para tal fim, esta condição especial de promoção será dispensada.

Estado-Maior da Armada, 24 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo presente o programa plurianual de investimentos da Companhia Portuguesa de Electricidade e o esquema de financiamento preconizado, o Conselho de Ministros aprova a orientação do Ministério da Indústria e Tecnologia em matéria de novos centros produtores de energia eléctrica.

Decide o arranque imediato do aproveitamento de Crestuma e aprova o lançamento de concursos visando o fornecimento dos equipamentos principais para o primeiro grupo nuclear.

Os Ministérios competentes emitirão as directivas necessárias à concretização do programa aprovado.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo em atenção a informação para Conselho de Ministros sobre o presente assunto, é concedido o aval do Estado até ao montante de 100 000 contos à Gaslimpo — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A. R. L., com vista à obtenção na Caixa Geral de Depósitos de um empréstimo do mesmo montante, destinado à construção de uma estação de desgasificação e limpeza de navios.

O aval concedido apenas terá eficácia caso se verifique a reversão para o domínio público do Estado dos terrenos onde vai implantar-se a estação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, considerando que o industrial de construção civil Joaquim António Pereira Baraona, casado em regime de comunhão de bens com Maria Amália Pereira dos Santos Gallis Baraona, ausente no Brasil, possui uma empresa de construção civil em nome individual, com escritório na Avenida de Valbom, 28, 1.º, em Cascais, mas que, desde Junho de 1975, cessou todos os pagamentos, designadamente aos trabalhadores, o que se integra na previsão da alínea a) do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, no exercício da faculdade prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, determina que o Ministério Público requeira

a falência da referida firma, nos termos das citadas disposições legais.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei, atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, é designado o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

O Ministério da Justiça promoverá a imediata execução desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 89/76, publicado pelo Ministério do Comércio Interno no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «... Colocado noutros serviços ficará a ...», deve ler-se: «... Colocado noutros serviços, ficará a ...»
No n.º 3, onde se lê: «... nas condições em que lhe viam sendo concedidas ...», deve ler-se: «... nas condições em que lhe vinham sendo concedidas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 153/76

de 19 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do que dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 13 de Novembro, introduzir no orçamento privativo das forças aéreas de Angola em vigor no ano de 1975 as seguintes alterações:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Despesas correntes		
	1.º		Remunerações em numerário	—\$—	8 866 173\$50
	3.º		Previdência social:		
		3	Subsídios de férias	2 500 000\$00	—\$—
	9.º		Transferências — Particulares	80 000\$00	—\$—
			Despesas de capital		
	10.º		Passivos financeiros:		
		1	Empréstimos não titulados:		
			A Banco de Angola	6 286 173\$50	—\$—
				8 866 173\$50	8 866 173\$50

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 198/76

de 19 de Março

Tendo em conta que a taxa de 5\$ cobrada nos termos do § 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, por cada denúncia verbal efectuada às autoridades competentes é manifestamente insuficiente, por desactualizada, para fazer face aos encargos mínimos — expediente — resultantes desse acto;

Considerando que tais encargos sofreram substancial agravamento devido à exigência dos inquéritos policiais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro;

Considerando também as vantagens de uma actualização evolutiva por remissão para os valores do papel selado, factor que presidiu à fixação, em 1945, do seu actual valor;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Pelo auto de denúncia verbal será cobrada uma taxa de valor correspondente ao preço da folha de papel selado, cujo produto reverte:

- 1.º
- 2.º
- 3.º

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 199/76

de 19 de Março

No desenvolvimento dos concursos para professores efectivos do ensino secundário, abertos por aviso publicado no *Diário do Governo*, de 3 de Junho de 1975, surgiram sérias dificuldades resultantes do número extraordinariamente elevado de candidatos, consequência do alargamento dos quadros dos liceus e escolas técnicas e criação de mais de uma centena de escolas secundárias, levados a efeito, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 260-A/75 e 260-B/75,

de 26 de Maio. Tal situação, conjugada com o grande afluxo de concorrentes ao estágio pedagógico para o ensino secundário — derivado da fixação de novas habilitações próprias —, veio tornar inviável a abertura, em tempo, de novo concurso para provimento de professores efectivos naquele ensino.

A estas razões acrescenta-se o facto de, no momento presente, a quase totalidade dos provimentos resultantes dos concursos de professores efectivos abertos em 3 de Junho de 1975 se encontrar ainda em processamento, muito embora, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, se tivesse obstado a que os interessados fossem prejudicados nas suas legítimas expectativas. Contudo, há que prorrogar o prazo nele estabelecido, de modo a acautelar tais expectativas.

Pelo exposto, não pode o Ministério da Educação e Investigação Científica deixar de ponderar a situação existente, pelo que, através do presente diploma, se determina nova data limite para a abertura dos concursos para provimento de professores efectivos do ensino secundário, dando-se satisfação aos justos anseios dos docentes, na expectativa de efectivação ou de transferência para novo estabelecimento de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Serão publicados até 25 de Março de 1976:

- a) O aviso de abertura de concurso para o provimento de lugares dos quadros docentes do ensino liceal que, nos termos do artigo 92.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1974, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1975, deveria ter sido inserto no *Diário do Governo* nos primeiros cinco dias de Novembro de 1975;
- b) O aviso de abertura de concurso para provimento de lugares dos quadros docentes das escolas técnicas que, nos termos do artigo 185.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e do artigo 1.º do Decreto n.º 28/70, de 15 de Janeiro, deveria ter sido publicado nos primeiros cinco dias de Dezembro de 1975.

2. O provimento dos lugares referidos no número anterior pode ser requerido dentro do prazo de quinze dias a contar da data da publicação dos correspondentes avisos.

Art. 2.º A referência constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, à data de 31 de Dezembro de 1975, considera-se feita a 29 de Fevereiro de 1976.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável aos indivíduos que, à data da abertura dos correspondentes concursos, já tenham prestado dez anos de bom serviço.

2.
3.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 200/76

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 40737, de 24 de Agosto de 1956, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério da Justiça e vigorou até à publicação do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, estabelecia, no seu artigo 2.º, que a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça não dispunha de pessoal privativo, competindo a execução dos respectivos serviços aos funcionários do quadro da Direcção-Geral da Justiça.

Porém, com a publicação deste último diploma, a orgânica sofreu grandes modificações, autonomizando-se os dois departamentos e tendo-se criado o lugar de técnico de 2.ª classe — que depois passou a de 1.ª — tanto na Direcção-Geral como na Secretaria-Geral, mas eliminando-se os cargos de chefe de repartição e de chefe de secção, o que, aliás, não aconteceu com as restantes direcções-gerais deste Ministério.

Na verdade, não se pode aceitar que um quadro administrativo não possua um chefe de secção, evidente como é que as funções que lhe cabem não podem ser desempenhadas por um técnico, a quem, em boa verdade, na linguagem do próprio diploma, cabe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de administração da justiça.

Verdade é também que houve um aumento progressivo de serviço — quer na Secretaria-Geral, quer na Direcção-Geral —, determinado especialmente pela criação de duas Secretarias de Estado, pela integração do Supremo Tribunal Administrativo e da Auditoria Administrativa, pela nomeação de agentes do Ministério Público e de funcionários de justiça interinos, pelo ingresso dos magistrados do ultramar, pela descolonização e pelo processo democrático iniciado em 25 de Abril de 1974.

Há que contar, ainda, com a previsível integração dos tribunais do trabalho.

Em face do exposto, não há dúvida de que se impõe a criação de lugares de chefe de secção para chefiar os serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral e, bem assim, a criação de lugares de escriturário-dactilógrafo em ambos os departamentos.

Como se não bastassem as deficiências apontadas, há que ter em conta o aumento de expediente nos serviços do Ministério no que respeita a tratados, convenções e congressos internacionais, os demais documentos em línguas estrangeiras, missões ao estrangeiro e, bem assim, a assistência às delegações e missões de outros países a Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça, quando é certo que neste Ministério não existe nenhum funcionário especializado para o efeito.

Daí a necessidade de criação para já de um lugar no quadro da Procuradoria-Geral da República que assegure estas funções, uma vez que à Procuradoria-Geral cabe a apreciação do «fundo» das matérias referentes a tratados e convenções internacionais, bem como a extradição activa e passiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, são adicionadas as seguintes alíneas:

- f) Assegurar o expediente relativo aos tratados e convenções internacionais e missões ao estrangeiro;
- g) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça.

2. Nas questões de fundo respeitantes aos tratados e convenções internacionais será obrigatoriamente ouvida a Procuradoria-Geral da República.

3. À Procuradoria-Geral da República será comunicada a constituição de quaisquer delegações ou grupos de trabalho que se desloquem ao estrangeiro para intervir em congressos ou missões de interesse para o Ministério da Justiça.

Art. 2.º São criados os lugares de chefe de secção dos serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Art. 3.º — 1. Aos chefes de secção compete executar os serviços que couberem na esfera das suas atribuições e cumprir ou fazer cumprir as instruções e ordens superiores que lhes forem transmitidas.

2. Os chefes de secção são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro-oficial mais antigo.

Art. 4.º Os lugares de chefe de secção são providos por livre escolha do Ministro entre os primeiros-oficiais do Ministério com mais de três anos de bom e efectivo serviço ou em licenciados em Direito, com observância em relação a estes últimos das disposições legais aplicáveis sobre excedentes na função pública.

Art. 5.º Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial dos serviços centrais e dos serviços dependentes do Ministério da Justiça serão providos por promoção dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro da respectiva Secretaria-Geral ou da Direcção-Geral, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, podendo, porém, com observância do disposto na parte final do artigo anterior, os lugares de primeiro-oficial ser também providos em

licenciados em Direito, por livre escolha do Ministro, quando não haja funcionários com as condições de promoção à data do preenchimento.

Art. 6.º Os quadros de escriturários-dactilógrafos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários serão constituídos, respectivamente, por quatro e por cinco escriturários-dactilógrafos.

Art. 7.º O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aumentado de um técnico de 1.ª classe, a prover em pessoa habilitada com curso superior adequado, ao qual incumbe, além do mais, o apoio, em matéria de traduções, não só à Procuradoria-Geral da República, como todos os outros serviços dependentes do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 10 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 201/76

de 19 de Março

As reformas que têm vindo a ser empreendidas na orgânica judiciária e no domínio de sectores do direito adjectivo determinam o reajustamento de alguns diplomas legais.

As alterações agora introduzidas não prejudicam a integral reformulação desses diplomas, que, porém, só poderá ser concretizada quando se mostrarem verificadas condições hoje inexistentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 42.º, 341.º, 342.º, 403.º, 404.º, 407.º, 416.º, 451.º, 453.º, 460.º, 515.º e 516.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1.

2. Compete aos juízos de instrução criminal exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória e, durante a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária, dirigir a instrução contraditória e proferir os despachos de pronúncia e os despachos de não pronúncia.

3. Os juízes de instrução criminal têm a competência fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º, circunscrita porém aos processos em que se proceda a instrução preparatória.

4. Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o juiz de instrução criminal ordenará a remessa dos processos ao tribunal competente.

.....

Art. 341.º — 1. Os lugares de ajudante de escrevão são providos em escriturários-dactilógrafos com, pelo menos, três anos de serviço e classificação não inferior à de *Bom*.

2.

Art. 342.º — 1. Os lugares de escriturário-dactilógrafo são providos em escriturários-dactilógrafos, por transferência, ou em indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário, ou curso equivalente, que saibam escrever correctamente à máquina.

2. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* têm preferência sobre os simples candidatos, e, entre estes, constitui motivo de preferência a habilitação com alguma das secções do 2.º ciclo dos liceus ou sua equiparação e a prática dos serviços.

3.

4. Os concorrentes nomeados nos termos da segunda parte do n.º 1 serão obrigatoriamente classificados no decurso do segundo ano de actividade, mediante comunicação do juiz ao Conselho Superior Judiciário de terem concluído um ano de serviço efectivo.

5. A nomeação dos escriturários-dactilógrafos é provisória e tem a duração máxima de dois anos, cessando, todavia, logo que o funcionário receba a notificação de ter obtido a classificação de serviço inferior à de *Bom*.

6. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* serão providos definitivamente, permanecendo nos mesmos lugares, independentemente de nova posse.

7. O Conselho Superior Judiciário comunicará à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a classificação atribuída aos escriturários-dactilógrafos para os efeitos dos n.ºs 5 e 6.

.....

Art. 403.º Compete ainda ao Conselho:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Exercer a jurisdição disciplinar sobre:

1) Os juízes das Relações e dos tribunais de comarca do continente e das ilhas adjacentes, ainda que servindo em cargos dependentes ou não do Ministério da Justiça, desde que por lei não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar, podendo para este efeito mandar proceder às inspecções, inquéritos ou sindicâncias que se mostrem necessários;

2)

3)

4)

d)

Art. 404.º — 1. A acção disciplinar do Conselho abrange todos os actos e omissões da vida pública ou particular dos magistrados e funcionários que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decore

e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

2. Os juizes do Supremo apenas estão sujeitos à acção disciplinar do Supremo Conselho Disciplinar.

Art. 407.º — 1.

2.

3. As deliberações são tomadas em conferência, não sendo permitida, salvo em matéria consultiva, a consignação nas actas ou nos acórdãos de qualquer declaração de voto de vencido. O presidente, que vota como os demais membros, tem ainda direito a voto de desempate.

4.

5.

6.

Art. 416.º — 1.

2. Na secretaria exercerão funções, em comissão de serviço, quatro funcionários de justiça, escolhidos pelo Conselho, com vencimento igual ao dos chefes de secretaria dos tribunais cíveis de Lisboa. O vencimento será abonado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3.

4.

5.

Art. 451.º — 1. Para o exercício da sua actividade disciplinar e para proceder a estudos respeitantes a matérias das suas atribuições, dispõe o Conselho Superior Judiciário de oito inspectores judiciais, nomeados pelo Ministro da Justiça entre juizes desembargadores ou juizes de direito de 1.ª classe. Tendo em consideração as conveniências do serviço, pode o Ministro da Justiça nomear inspectores judiciais extraordinários, em comissão de serviço, recrutados entre os juizes que possam ser nomeados para o quadro ordinário de inspectores judiciais.

2.

3.

Art. 453.º A fim de especialmente fiscalizar os serviços de contabilidade e tesouraria das secretarias judiciais, haverá um inspector-contador, escolhido pelo Conselho de entre os chefes de secretaria, e ao qual é aplicável o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 460.º Têm competência para aplicar as penas disciplinares a que são sujeitos os magistrados judiciais e do Ministério Público:

a)

b)

c)

d) O Conselho Superior Judiciário, em sessão plenária, para aplicação de quaisquer penas aos magistrados judiciais de todas as categorias, com excepção dos juizes do Supremo, sendo da sua exclusiva competência a das penas 5.ª a 9.ª;

e)

Art. 515.º Só há recurso em matéria disciplinar:

a)

b)

c)

d)

e) Das decisões do Supremo Conselho Disciplinar que apliquem penas a juizes do Supremo;

f) Dos despachos do Ministro da Justiça que homologuem a aplicação das penas 7.ª, 8.ª ou 9.ª por parte do Conselho Superior do Ministério Público ou apliquem essas penas, alterando as decisões do Conselho.

Art. 516.º — 1. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos:

a)

b)

c)

d) Nos casos da alínea e), para o Supremo Tribunal de Justiça, em pleno;

e) Das decisões do Ministro da Justiça, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

2.

3.

Art. 2.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º Trimestralmente, o Ministério Público enviará ao procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponda processo de querela que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a acusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Propor ao procurador-geral da República que a instrução preparatória do processo seja cometida à Polícia Judiciária.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 4.º O artigo 51.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º — 1.

2. Só é exigível o reconhecimento presencial quando, tratando-se de escritos particulares que não sejam letras, livranças e cheques, a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do escrito exceder a alçada do tribunal de comarca, ou quando a execução tiver por fim a entrega de coisa fungível.

3.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.